



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993042 - RS (2022/0082771-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA E OUTRO(S) - RJ122863
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ANATEL. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público detém legitimidade para promover ação civil pública destinada a tutelar direitos individuais homogêneos decorrentes da prestação de serviços públicos.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a ação civil pública que discute relação contratual entre o particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora.
4. Na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, foi aprovado o Enunciado 455, reconhecendo a existência de danos sociais, os quais, portanto, não se confundem com o dano moral coletivo.
5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, em ordem a afastar a responsabilidade da concessionária e retirar a condenação ao pagamento de indenização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante

dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ. Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993042 - RS (2022/0082771-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA E OUTRO(S) - RJ122863
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ANATEL. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público detém legitimidade para promover ação civil pública destinada a tutelar direitos individuais homogêneos decorrentes da prestação de serviços públicos.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a ação civil pública que discute relação contratual entre o particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora.
4. Na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, foi aprovado o Enunciado 455, reconhecendo a existência de danos sociais, os quais, portanto, não se confundem com o dano moral coletivo.
5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, em ordem a afastar a responsabilidade da concessionária e retirar a condenação ao pagamento de indenização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante

dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ. Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** desafiando decisão pela qual dei parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a condenação ao pagamento de custas.

Quanto mais, neguei provimento ao apelo, por entender que: **(I)** o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; **(II)** é legítima a atuação perpetrada pelo órgão ministerial; **(III)** a questão posta nos autos é a relação de consumo entre a concessionária de telefonia e os consumidores, não havendo falar em usurpação da competência da ANATEL; **(IV)** a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, em ordem a afastar a responsabilidade da concessionária, demandaria novo exame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ); **(V)** é possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública e **(VI)** para a modificação do *quantum* indenizatório seria necessária a reanálise dos elementos de prova que instruem o caderno processual (Súmula 7/STJ).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** o acórdão que rejeitou os embargos de declaração violou, sim, a norma dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; **(II)** "*independentemente da legitimidade que detém o Ministério Público para promover ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, a constatação da dimensão coletiva não pode se dar, como no caso dos autos, à míngua da comprovação do alcance da suposta lesão*" (fl. 825); **(III)** o acórdão recorrido acabou por usurpar competência fiscalizatória da ANATEL, a quem compete reprimir infrações dos direitos dos usuários dos serviços de telefonia; **(IV)** a apreciação das razões do recurso especial independe do reexame de fatos ou provas constantes dos autos, mas, apenas, da reavaliação dos fatos já delineados no corpo do aresto recorrido; **(V)** o acórdão determinou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e pelo

dano moral social suportado pelos moradores da cidade de Cacequi, sendo que ambas possuem a mesma natureza e, portanto, não podem ser acumuladas e (VI) a equiparação da multa diária ao valor da obrigação principal fere a lógica do razoável.

Impugnação às fls. 843/847.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, tal como constatou a decisão agravada, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/2005).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o Sodalício de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afastam-se, assim, as alegadas omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No que diz respeito à alegada ilegitimidade do Ministério Público, cumpre repisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há legitimidade do órgão ministerial para promover ação civil pública destinada a tutelar direitos individuais homogêneos decorrentes da prestação de serviços públicos.

Ora, na hipótese dos autos, consignou a Corte de origem que, não obstante a lide estar inicialmente fundamentada em abaixo-assinado de 19 (dezenove) pessoas físicas e jurídicas, houve lesão na esfera moral coletiva, estando caracterizados os requisitos aptos a legitimar a atuação do *Parquet*. Veja-se (fls. 584/585):

O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor a demanda, pois busca a tutela dos direitos difusos e coletivos dos consumidores de Cacequi/RS. No caso dos autos, sua legitimidade decorre da redação do art. 129, inc. III, da CF, art. 5º, inc. I, da Lei 7.347/85 (ação civil pública) e dos artigos 81 e 82, inc. I, do CDC.

Considerando que a lide está baseada na interrupção dos serviços de telefonia por mais de 20 dias e nos danos gerados à coletividade de indivíduos (representados pelo abaixo-assinado de 19 pessoas físicas e jurídicas; e reclamações enviadas pela Secretaria de Saúde (fls. 22/31), entendendo estarem caracterizados os requisitos legais e a situação fática permissiva da atuação do MP na defesa de interesses ou direitos coletivos (lato sensu), nestes compreendidos os difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É impertinente o argumento matemático da recorrente para afastar a viabilidade da ação coletiva, fazendo um simples cálculo aritmético a fim demonstrar que as assinaturas representariam 0,14% da população de 13.000 habitantes.

O fato de a demanda ter iniciado com a reclamação de 19 pessoas não significa que apenas elas foram prejudicadas. Tanto é verdade que a Magistrada titular - que não integrou o abaixo-assinado - declarou-se suspeita, porque também sofreu com a falhas (fl. 33).

Portanto, a demanda coletiva se legitima quando há a suspeita de lesão na esfera moral de determinada comunidade, isto é, a infração de valores coletivos, violados do ponto de vista jurídico, e não matemático.

Assim, considerando-se que a demanda versa sobre danos gerados na comunidade em decorrência da interrupção dos serviços de telefonia, não há falar na existência de dissídio jurisprudencial ou de ofensa aos arts. 5º, I, da Lei nº 7.347/1985, e 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor. Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 128, 283 E 460 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ALCANCE DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA ERGA OMNES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor da Telemar Norte Leste S/A, com o objetivo de que a ré seja condenada a elaborar, nas contas telefônicas, cláusulas de juros redigidas com caracteres ostensivos, em destaque e claro, de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão, bem como haja a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano ou 1% ao mês, de forma não composta. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente a demanda.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 2º, 128, 283 e 460 do CPC/73 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e

completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "(...) há legitimidade do Ministério Público para 'promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos.

Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)' (REsp 984.005/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.9.2011, DJe de 26.10.2011). Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 255.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.469.295/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2021; EDcl no AgInt no REsp 1.707.597/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2021; AgInt no AREsp 222.660/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017.

VI. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem adotou orientação em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "no que se refere à abrangência da sentença prolatada em Ação Civil Pública relativa a direitos individuais homogêneos, como no presente caso, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

Entendimento firmado no STJ no julgamento do REsp 1.243.887/PR, representativo de controvérsia", cabendo pontuar, ainda, que "o Pleno do STF, no julgamento do RE 1.101.937 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.6.2021), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Tema 1.075)" (STJ, REsp 1.788.451/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2022). A propósito: STJ, EAREsp 746.846/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2022; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.602.780/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/12/2021; REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 583.640/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No tocante à alegada usurpação da competência da ANATEL, relembre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a ação civil pública que discute relação contratual entre o particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora. A propósito, cumpre mencionar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DA ANATEL NO POLO PASSIVO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DANO CAUSADO AOS CONSUMIDORES. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele

assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que a inclusão da Anatel ocorre quando se discute o poder regulador daquele órgão, o que não se observa no caso em apreço.

4. Relativamente à ocorrência de dano causado aos consumidores, o Tribunal de origem, com suporte no acervo probatório dos autos, entendeu que a empresa insurgente interrompeu, sem aviso prévio, os serviços oferecidos, impossibilitando a comunicação e utilização do serviço por aproximadamente 2,5 (dois e meio) milhões de consumidores e utilizadores de serviços de telefonia celular móvel e de internet do Estado de Goiás.

5. Nesse aspecto, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

6. Ademais, o aresto combatido encontra-se sedimentado no pressuposto de que não há impossibilidade de cumulação da multa imposta pelo Procon com a indenização por dano moral, pois elas possuem natureza distinta, fundamento esse não refutado no recurso especial.

7. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o apelo nobre não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao especial.

8. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fático-jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.550.455/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 20/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO ARTS. 131, 165, 458, E 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANATEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ASTREINTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações civis públicas que visem a defesa dos direitos dos consumidores, abrangidos os

direitos individuais homogêneos, quando configurada a relevância da questão para a coletividade.

IV - Esta Corte tem orientação consolidada segundo a qual não há que se falar em inclusão da ANATEL na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, quando a demanda não atinge a sua órbita jurídica, situação essa que comumente ocorre nos casos envolvendo relações de consumo.

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. Ademais, considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido.

VII - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou estar adequado o valor da multa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.708.225/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.)

Quanto ao mais, observa-se que o órgão colegiado local julgou procedente a ação civil pública, condenando a agravante ao pagamento de danos morais coletivos e sociais, pelos seguintes fundamentos (fls. 587/591):

Ao contrário do que afirma a apelante, a sua responsabilidade não está baseada na interrupção do serviço pelo rompimento das linhas telefônicas por um caminhão de propriedade de terceiro.

Ainda que, inicialmente, este motorista seja o responsável pelos danos causados, a condenação da permissionária de serviço essencial está assentada na demora em solucionar o impasse (20 dias) como disciplina o artigos 14, caput, e 22 do CDC (teoria do risco do empreendimento).

Veja-se que, ao longo da sua defesa, a empresa sequer traz alguma justificativa plausível para os inconcebíveis 20 dias que levou para restabelecer o serviço. Limita-se a arguir aleatoriamente o cumprimento das normativas da ANATEL, sem indicar pontualmente intempéries climáticas ou técnicas que lhe garantiriam a demora justificável para resolver os atendimentos via call center e a ausência de sinal telefônico.

Em suma, o Ministério Público não pretende responsabilizar a empresa pela mera interrupção "pontual e já solucionada" (fl. 349) dos serviços ou pelo "mero descumprimento do contrato", mas sim pela conduta desidiosa e protelatória na resolução dos 20 protocolos de atendimentos mencionados ao longo do processo (fls. 22/30), sem olvidar outros que não vieram ao processo, como os da própria Magistrada (fl. 33).

A prova dos autos é robusta no sentido de que a apelante teve conhecimento inequívoco da situação e protelou, sem justo motivo, a solução do impasse, assertiva corroborada pelas testemunhas Andrea Cristina Soares Lorezon, Santa Clara Cadó Pedrazzi e Ozório Araújo Dias (fl. 178). Todos foram

eloquentes acerca da inexistência de sinal telefônico, impedindo o normal funcionamento do comércio e da utilização doméstica:

[...]

Não se trata de "dano hipotético ou decorrente de mero descumprimento contratual" (fl. 359), mas sim de fato suficientemente individualizado com data, local e indivíduos determináveis, corroborado pela prova dos autos e a prova oral colhida em audiência.

Diante das peculiaridades do caso, impõe-se manter a sentença que condenou a apelante ao pagamento de reparação a título de danos morais coletivos e sociais, considerando, especialmente, se tratar (I) violação de direitos coletivos; (II) o tempo decorrido sem que os consumidores tivessem acesso ao serviço de telefonia e (III) a ausência de justificativa razoável para a falha e demora na prestação do serviço.

Quanto a natureza da condenação, inexistente bis in idem, porque o dano moral coletivo e o dano moral social resguardam institutos jurídicos de espécies distintas, sendo inócua o argumento de haver "uma dupla condenação, pelo mesmo dano" (fl. 363).

O dano moral coletivo compõe uma categoria autônoma, muito verificado em relações consumeristas como ados autos, lesando a esfera moral de certa comunidade de indivíduos. Ou seja, viola o direito transindividual de ordem coletiva e os preceitos de uma sociedade sob o ponto de vista jurídico.

Diferente do dano moral individual, o coletivo não está restrito a dor psicológica, alargando no seu rol de proteção abalos contrários à moral da coletividade. Como a coletividade (agente imaterial é desprovido de personalidade corpórea, dispensa-se a constatação da dor enquanto sentimento humano.

Portanto, o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, pois sua existência está atrelada da constatação da prática da conduta ilícita que, injusta e intoleravelmente, viola direitos extrapatrimoniais da coletividade.

No caso em comento, o dano cumpre sua função sancionadora e pedagógica, desestimulando a empresa telefônica a repetir a falha; não gerando ônus capaz de inviabilizar a continuidade do empreendimento.

Por outro lado, o dano moral social possui natureza distinta, sendo causado por comportamentos extremamente negativos e socialmente reprováveis; assim como chão.

Segundo a lição de Antônio Junqueira de Azevedo, "são lesões à sociedade" ocasionadas "tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida". O dano social é aquele decorrente de condutas com "dolo ou culpa grave [...] que reduzem as condições coletivas de segurança" causados por "atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população".

Inoportuna a afirmação de inexistir previsão para tal espécie de dano. Há mais de uma década este Tribunal vem reconhecendo a viabilidade jurídica dos danos sociais, conforme o emblemático caso extraído da fraude do sistema de loterias no estado, chamado de "Toto Bola". O ardid constatado retirava do consumidor as chances de vencer.

[...]

Nessas condições, assim como os coletivos, os danos sociais representam a aplicação efetiva da função social da responsabilidade civil, abrangendo o caráter sancionatório e pedagógico.

Conclui-se, desse modo, que a condenação da empresa decorreu da falha na prestação do serviço relativo à própria solução do dano causado por terceiro - providência da qual era inteiramente responsável -, circunstância que, no entender da Corte local, acarretou danos morais coletivos e danos sociais.

Saliente-se, por oportuno, que, ao contrário do que sustenta a agravante, na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado enunciado reconhecendo a existência

dos danos sociais, os quais, portanto, não se confundem com o dano moral coletivo. Veja-se:

Enunciado 455: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, em ordem a afastar a responsabilidade da concessionária e retirar a condenação ao pagamento de indenização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REITERADA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. OCORRÊNCIA QUE ATINGIU TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE/MA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INATACADO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL COLETIVO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DE SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

1. O recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, de forma que a irresignação esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

2. A Corte de origem, a partir da comprovação da falha na prestação do serviço de telefonia, do dano suportado pela comunidade local e do nexo de causalidade entre ambos, decidiu pela existência de elementos necessários para configurar a responsabilidade civil da concessionária. Portanto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais coletivos, caso o valor arbitrado se revele irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) seria excessivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.278.972/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.)

Por fim, quanto aos valores arbitrados a título de danos morais e de multa diária, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fl. 592):

Considerando os critérios de (I) proporcionalidade e razoabilidade, (II) a relevância do interesse coletivo lesado (serviço essencial); (III) a gravidade e repercussão da lesão (serviço público de saúde e atividade econômica); (IV) a situação econômica do ofensor (empresa de grande porte); (V) o proveito obtido com a conduta ilícita (cobrança ininterrupta das faturas); (VI) o grau da culpa (ciência inequívoca das reclamações); (VII) a reincidência (resistência

injustificada; conduta protelatória) e o (VIII) grau de reprovabilidade social (serviço essencial), os valores arbitrados na sentença, em R\$20.000,00 para o dano moral coletivo e R\$10.000,00 para o dano social, estão condizentes com as peculiaridades do caso, sendo descabida a redução, aliás, só não será elevado porque não houve recurso do MP. Até porque, a indenização pelo dano social será revertida ao Conselho da Comunidade que presta auxílio ao Asilo e a outras entidades, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85. Melhor sorte também não lhe assiste ao requerer o afastamento ou redução da multa-diária, fixada no valor de R\$1.000,00, consolidada em 30 dias, caso descumprida a determinação para comprovar a solução dos protocolos abertos, em até 02 meses. Trata-se de medida com intuito de compelir a parte a observar a ordem judicial. A multa estabelecida é razoável e proporcional para garantir a efetividade da decisão, especialmente considerando o grande porte da empresa litigante e as graves consequências geradas pela falha discutida nos autos. Ressalto que não haverá cobrança se a ordem judicial for cumprida, simples assim.

Ora, a jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ.

Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

In casu, a parte ora agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir a agravada, razão pela qual escoreita a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE IDOSA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. RAZOABILIDADE OBSERVADA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública na hipótese de descumprimento da obrigação de fornecer medicamento. Na mesma linha: AREsp 1.579.684/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/5/2020.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "No que concerne às astreintes, é de se ressaltar que tal medida tem por escopo unicamente reprimir a resistência do Estado, em caso de eventual descumprimento da decisão hostilizada. Na espécie, a fixação da multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afigura-se razoável, porquanto o que está em debate é o direito à saúde da demandante" (fl. 130, e-STJ).

3. No caso dos autos, inexistindo evidente desproporcionalidade no quantum estipulado a título de astreintes, a revisão do acórdão recorrido demanda revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não se admite na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1777312/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 31/08/2021)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.993.042 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0082771-6

Número de Origem:

00005747820158210085 0000574782015821008500428961920218217000 00428961920218217000
00634325120218217000 01210334920208217000 02714366420198217000 1210334920208217000
2714366420198217000 428961920218217000 5747820158210085 574782015821008500428961920218217000
634325120218217000 70082995275 70084826742 70085293439 70085498798

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DAVI MEDINA VILELA E OUTRO(S) - RJ122863

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA E OUTRO(S) - RJ122863

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023